



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 658-A, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, proibindo ao Senado Federal realizar novo juízo de admissibilidade da acusação contra Presidente da República após sua admissão pela Câmara dos Deputados e criando nova hipótese de crime de responsabilidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 302/23 e 2462/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 302/23 e 2462/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, proibindo ao Senado Federal realizar novo juízo de admissibilidade da acusação contra Presidente da República após sua admissão pela Câmara dos Deputados e criando nova hipótese de crime de responsabilidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º e acrescentando-se o § 2º:

“Art. 24 – (...)

§1º

§2º Admitida a acusação contra o Presidente da República pela Câmara dos Deputados, deve o Senado Federal instaurar o processo, sendo vedada a realização de novo juízo de admissibilidade.” (NR)

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso 6º:

“Art. 39 – (...)

6. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais ou sobre as atividades dos outros poderes da República, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Há muito tempo tem sido discutida, no Brasil¹ e no mundo², a crescente invasão das Cortes Constitucionais sobre áreas de atuação dos demais poderes (Legislativo e Executivo). No geral, a incursão dos tribunais sobre assuntos políticos dá-se por meio da extrapolação de suas competências jurisdicionais, chegando muitas vezes a inovar na ordem jurídica, criando normas em afronta direta ao texto constitucional. O fenômeno, denominado por muitos de “ativismo judicial”³, tem sido objeto de estudos e de críticas.

Ao lado do ativismo judicial, há outro fenômeno a suscitar questionamentos: a participação de magistrados no debate público por meio de declarações aos veículos de comunicação de massa. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) prevê, no seu art. 35, que é vedado aos magistrados: “III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

No mesmo sentido, o Código de Ética da Magistratura Nacional (aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 06 de agosto de 2008) estabelece, no seu art. 12, inciso II, que cumpre ao magistrado “abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos

¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, n. 4(2), p. 441-464, jul-dez 2008.

² HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2004.

³ RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério”. O art. 15 do referido Código estabelece, ainda, que “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”.

Conforme reproduzido nos “Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial”⁴, documento produzido no âmbito das Nações Unidas quanto aos padrões de comportamento necessários para a garantia de tribunais imparciais e independentes, “a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna” (p. 35). Além disso, “a autoridade da Corte.. possuía nem pela bolsa nem pela espada... ultimamente resta sustentada na confiança do público na sua sanção moral. Esse sentimento deve ser nutrido pelo total desprendimento dos juízes da corte, de fato e na aparência, de embaraços políticos e pela abstenção de se envolverem em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos” (p. 35).

Na sequência, em relação ao valor da imparcialidade, enuncia-se o seguinte princípio (2.2): “um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário” (p. 69). Em comentário ao referido princípio, tem-se que “fora da corte também, um juiz deve evitar deliberado uso de palavras ou conduta que poderia razoavelmente dar margem a uma percepção de uma falta de imparcialidade... A atividade político-partidária, ou declarações feitas fora do tribunal pelo juiz, a respeito de questões controversas, de cunho político-partidário, pode enfraquecer a imparcialidade. Elas podem conduzir a uma confusão pública sobre a natureza da relação entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e o Legislativo, de outro. Atividades partidárias e declarações, por definição, envolvem um juiz na

⁴ Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, 179 pág.



escolha pública entre um lado ou outro do debate. A percepção de parcialidade será reforçada se, quase inevitavelmente, a atividade do juiz atrai crítica e/ou réplica. Em resumo, um juiz que usa a privilegiada plataforma do ofício para adentrar na arena político-partidária põe em risco a confiança do público na imparcialidade do Judiciário...”.

Muitos pesquisadores têm se dedicado ao exame da questão da legitimidade dos tribunais face à atuação de seus membros fora de suas atribuições jurisdicionais, em especial, no debate público⁵. A participação crescente⁶ de ministros do Supremo Tribunal Federal no debate público tem suscitado cada vez mais reações em relação à percepção de parcialidade dos magistrados⁷.

Com o intuito de preservar a necessária imparcialidade do Supremo Tribunal Federal, o presente projeto estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade, proibindo que os ministros do Supremo Tribunal Federal venham a se manifestar publicamente acerca de temas *sub judice* ou fora da estrita esfera jurisdicional. Essa nova hipótese de crime de responsabilidade já estava prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional como conduta vedada aos juízes e agora, diante da atuação recente do Supremo Tribunal

⁵ SMITH, Christopher E. (1990) "The Supreme Court in Transition: Assessing the Legitimacy of the- Leading Legal Institution," Kentucky Law Journal: Vol. 79 : Iss. 2 , Article 5; LOEWENSTEM, Melissa E., *The Impartiality Paradox*, 21 YALE L. & POL'Y REV. (2003); Or Bassok, *The Supreme Court's New Source of Legitimacy*, 16 U. PA. J. CONST. L. 153 (2013); Zilis, Michael A. 2015. *The Limits of Legitimacy: Dissenting Opinions, Media Coverage, and Public Responses to Supreme Court Decisions*. Ann Arbor: University of Michigan Press.

⁶ <http://www.osconstitucionalistas.com.br/luiz-fux-querem-me-sacanear-o-pau-vai-cantar>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/joaquim-barbosa-diz-que-juizes-tem-mentalidade-pro-impunidade>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/nao-ha-um-surto-de-ativismo-judicial>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/e-de-dificil-exequibilidade-diz-gilmar-mendes-sobre-plebiscito-para-reforma-politica>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/marco-aurelio-credibilidade-do-supremo-esta-a-beira-do-precipicio>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/celso-de-mello-nunca-a-midia-foi-tao-ostensiva-para-subjugar-um-juiz>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/marco-aurelio-me-preocupo-com-a-formacao-que-o-tse-tera-em-2014>.

⁷ <http://www.osconstitucionalistas.com.br/oscar-vilhena-vieira-vivemos-o-apice-do-nosso-momento-supremocratico>; <http://www.osconstitucionalistas.com.br/contrado-hubner-mendes-ostf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>.



Federal⁸, faz-se necessária a alteração aqui proposta na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Em dezembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 378 relativamente ao rito estabelecido pelo Congresso Nacional para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República. No caso, discutia-se a questão à luz dos acontecimentos envolvendo a ex-presidente da República Dilma Rousseff, que estava a enfrentar a acusação de crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal houve por bem, nos termos do item III.3 do voto do ministro Luis Roberto Barroso, conferir ao Senador Federal a atribuição de proferir novo juízo de admissibilidade quanto à acusação de crime de responsabilidade praticado por Presidente da República. No entanto, tal interpretação afronta a literalidade do texto constitucional bem como o entendimento consolidado da doutrina.

Nos termos do art. 86 da Constituição Federal, “admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento... perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”. A Constituição, de forma clara, enuncia que, uma vez admitida a acusação contra o Presidente da República, ele será submetido a julgamento perante o Senado Federal, ou seja, o Senado Federal deverá proferir julgamento quanto ao mérito das acusações e não acerca de sua admissibilidade, juízo esse a ser formulado única e exclusivamente pela Câmara dos Deputados.

⁸ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-supremo-quousque-tandem/>.



O próprio relator do caso acima mencionado, Ministro Luiz Edson Fachin, expressa esse entendimento (item 10.1 de seu voto): “Observe-se que, da leitura dos dispositivos regimentais, cuja incidência, nesta fase do rito, é justificada pelo art. 24, caput, da Lei 1.079/50 e pelo art. 58 da Constituição de 1988, **inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. Nem poderia. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que “admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento”.** Como se observa da leitura do Texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento.”

No mesmo sentido, o entendimento da doutrina:

“Recebida a autorização da Câmara para instaurar o processo, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao Senado decidir se instaura ou não o processo. Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia.”⁹

“O processo de responsabilidade se inicia na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação. Se declarada procedente, far-se-á o julgamento pelo Senado Federal...”

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



A Câmara dos Deputados haverá de autorizar a instauração do processo pela maioria qualificada de 2/3 de seus membros.”¹⁰

“Na Constituição de 1988, o impeachment é um instituto político-administrativo. É correto o associarmos a um processo, no sentido de um conjunto de providências e meios elucidativos de fatos graves para a vida pública, em que se desenvolvem: (i) juízo de admissibilidade do processo na Câmara de Deputados; e (ii) processo e julgamento no Senado da República...

... admitida a acusação, a peça se desloca para o Senado, que se transforma num tribunal político, momento em que o Presidente da República é suspenso de suas funções, só retornando a elas se for absolvido, ou se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não for concluso, cessando o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (CF, art. 86, §§1º e 2º).”¹¹

“O processo de crime de responsabilidade divide-se em duas fases: a) juízo de admissibilidade, que correrá perante a Câmara dos Deputados; b) processo e julgamento, a cargo do Senado Federal.

A Constituição estabelece que, admitida a acusação contra o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, por 2/3 dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal (CF, art. 86, caput).

¹⁰ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 168.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1267-1269.



Instaurado o processo pelo Senado Federal, será ele suspenso de suas funções (CF, art. 86, § 1º, II).”¹²

“De acordo com a Constituição de 1988, o processo e o julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade cabem ao Senado Federal. Este será então presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços de seus membros.

Note-se que, instaurado o processo pelo Senado, ficará o Presidente suspenso de suas funções. Isto por um máximo de seis meses.

À Câmara dos Deputados compete tão somente dar, ou não, licença para que o Presidente seja processado. Esta licença exige o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.”¹³

Na mais importante monografia jurídica existente no Brasil sobre o impeachment, da lavra do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard, a seguinte lição¹⁴:

“Contudo, examinada a questão com espírito desarmado, não haverá exagero em dizer-se que a alteração não tem maior relevo, pois a autorização da Câmara é requisito necessário à instauração do processo e, uma vez concedida, sua instauração é irrecusável e dela resulta a suspensão do Presidente... Nem teria sentido requerer o voto de dois terços da Câmara para autorizar a instauração do processo e esta ainda pender da anuência do Senado.”

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

¹⁴ BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.



Dessa forma, conforme explicitado por Paulo Brossard, não cabe ao Senado Federal emitir novo juízo de admissibilidade acerca de denúncia já admitida pela Câmara dos Deputados, em flagrante violação ao texto constitucional. Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal pode reverter a decisão da Câmara dos Deputados por mera maioria simples, ou seja, o voto de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados pode ser revertido por maioria simples de senadores, violando-se a igualdade que deve vigorar entre as duas Casas Legislativas.

Dessa forma, a alteração prevista no art. 24 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, dá mera concretude ao art. 86 da Constituição Federal, limitando a emissão de juízo de admissibilidade de acusação de crime de responsabilidade contra Presidente da República à Câmara dos Deputados, cabendo ao Senado Federal o processo e o julgamento da denúncia.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**
.....

**Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República**
.....

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Seção IV
Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte

e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

TÍTULO I

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções no Poder Executivo;

3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1) os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2) os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3) a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4) não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar

a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas

das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

CAPÍTULO II DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35. São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36. É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2023

(Dos Srs. Capitão Alden e outros)

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para proibir posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, e estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-658/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para proibir posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, e estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

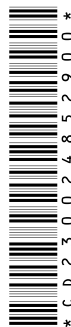
Art. 1º . Acrescente-se ao art. 39 da Lei no 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade – os §1º e 2º, alínea “a, b,c,d,e,f”, com o seguinte teor:

Art.39.....

Parágrafo Primeiro – Constituem, também, crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as manifestações de caráter político-ideológico, por qualquer meio de comunicação, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica.

Parágrafo segundo – Consideram-se manifestações de caráter político-ideológico:

- a) Posicionamentos que expressem opiniões ou compartilhamento de informações políticas que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do Supremo Tribunal Federal;
- b) Manifestações públicas sobre temas relacionados à política que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- c) O envolvimento em controvérsia política, discussões ou debates, salvo quando ela afeta o funcionamento, a independência e administração dos tribunais;
- d) Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, em ambientes públicos ou privados, sobre assuntos políticos que transgridam normas constitucionais ou legais para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.





- e) Emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos;
- f) Emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem interesse em causa política ou para beneficiar candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos,

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrentou nos últimos anos repercussões políticas e sociais as quais, indubitavelmente, transformaram a participação dos cidadãos no processo de interesse nas pautas do país. Os atos e os sentimentos humanos, de forma despretensiosa, ganharam contornos nos aspectos históricos, jurídicos, sociológicos e filosóficos do país.

Com esse novo comportamento, a sociedade brasileira passou a conhecer mais de perto a atuação e a responsabilidade das instituições, observando o funcionamento do estado, bem como a interligação do corpo jurídico, legislativo e constitucional, que estabelece as normas sociais vigentes.

Ocorre, todavia, que durante esse processo de transição, transformação e atuação, algumas instituições estabelecidas, notadamente do poder judiciário no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, diante a consolidação de políticas crescentes passaram a adotar um elevado grau de “ativismo judicial” e de participação em temas e debates políticos, os quais, em dado momento, superaram a competência técnica, científica ou acadêmica, por vezes, recaindo em grave violação aos princípios institucionais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns ministros da corte passaram a adotar um papel de “um novo *poder interno*” dentro do próprio judiciário, com posicionamentos que superam, e muito, as atribuições ministeriais da maior corte jurídica do país.

Neste cenário, é perceptível o discurso e a participação de ministros em ambiente estritamente político-ideológico, com repercussões ativas no cenário brasileiro, sob o argumento de defesa das instituições democráticas.





Objetiva-se com a presente proposição alterar a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para proibir posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, criar nova hipótese de crime de responsabilidade, caminhando, assim, para uma efetiva harmonização institucional e evitar o desvirtuamento do Poder Judiciário.

Neste jaez, a Resolução Nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça criou parâmetros para zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do [art. 37 da Constituição Federal](#), notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Dentro dessa normativa revela-se o dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura.

Quanto às diretrizes de atuação dos magistrados nas redes sociais e Recomendações de Conduta, o art. 3º estabelece:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;





- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

Clarificado está que não corresponde às atividades do Supremo Tribunal Federal, em todas as suas vertentes, a atividade de natureza política-ideológica.

Decerto, o art. 15 do Código de Ética da Magistratura estabelece que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral(Art. 16).

Por fim, mas tão importante quantos os argumentos dispostos acima, é necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Tais processos , juntamente com o recurso extraordinário — formam o que os melhores doutrinadores costumam classificar como núcleo do sistema de controle de





constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como das omissões inconstitucionais.

Assim, o projeto caminha para salvaguardar a plena normatividade dos poderes, imanente à própria Constituição, como um mandamento nuclear que expande a sua força por todo o sistema e evitar os profundos impactos, negativos que a conduta individual do magistrado pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça.

Considerando, também que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional¹.

Com efeito, o art. 37, inciso XI, reza que a Administração Pública deve ser submetida aos princípios expressos no artigo 37 da nossa Lei Maior:

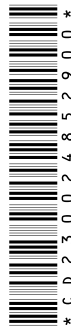
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Paulo Brossard sobre o tema, assinala que “a lei de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia. O art. 3º, inciso IV da CF estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O compromisso assumido pelo Estado tem por objetivo garantir que suas ações (e dos agentes que compõem sua estrutura) guiem-se por princípios de justiça evitando, assim, tratamento diferenciado de pessoas ou entes, in casu, para aqueles que estão em posição privilegiada de poder.

Maria Sylvia Zanella di Pietro muito bem explica que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Para a aferição da responsabilidade do representado é necessário ter em mente a natureza jurídica dos atos perpetrados, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim. O próprio Supremo Tribunal Federal definiu esse instituto como de conteúdo político-administrativo, muito embora tenha inegável vinculação jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem maiores aprofundamentos, vê-se claramente que a nova conduta demonstrada para alteração legislativa adequa-se, *de per si*, na correta aplicação da Lei 1.079/50, relativa a delitos de natureza político-administrativa, cabível aos agentes políticos.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Brasília/DF, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO CAPITÃO ALDEN



Dep. Carlos Jordy - PL/RJ
Dep. Sargento Fahur - PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10:1079

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-302/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para modificar as regras de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

6 - usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 44.”

Parágrafo único. Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um décimo dos membros da Casa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresentamos visa a alterar a Lei do “*Impeachment*”, na parte que versa sobre processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em dois pontos fundamentais.

A primeira proposta acrescenta item às hipóteses de crime de responsabilidade praticado pelos membros da mais alta Corte do país. Nesse sentido, considera crime de responsabilidade a conduta de usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Não à toa: já é hora de conter o inadequado ativismo do Supremo Tribunal Federal. O que se tem visto é uma excessiva e danosa interferência do Poder Judiciário nas funções legiferante e executiva, em afronta ao princípio democrático e à separação dos poderes.

Controlar essa nociva ingerência do Poder Judiciário não se trata de manietá-lo, mas de assegurar que as decisões judiciais estejam fundamentadas no texto constitucional e nas leis, sem extrapolação de sua competência.

Ademais, esse inapropriado ativismo tem implicado a atuação do STF no âmbito político, o que, sem dúvida, não se coaduna com a função constitucional daquele Tribunal.

O segundo ponto proposto estabelece que em caso de rejeição da denúncia oferecida contra Ministro do Supremo Tribunal Federal — ou contra o Procurador-Geral da República — pela Mesa do Senado Federal, a matéria estará sujeita a recurso ao Plenário daquela Casa.

Há que se facultar aos Senadores a possibilidade de deliberar sobre tão grave decisão, qual seja, o recebimento ou a rejeição da denúncia contra os referidos agentes, impedindo-se que a inauguração — ou não — do feito fique ao alvedrio da Mesa Diretora (na prática, do Presidente do Senado).

Para tanto, nosso Projeto estabelece que o pleito recursal terá lugar se manejado por pelo menos 10% (dez por cento) dos Senadores.



Estamos convencidos de que as inovações propostas caminham ao encontro da soberania popular, pelo que solicitamos dos nobres Pares o indispensável apoio

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 39, 44	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 27/08/2024 11:39:18.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 658/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022

Apensados: PL nº 302/2023 e PL nº 2.462/2023

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, proibindo ao Senado Federal realizar novo juízo de admissibilidade da acusação contra Presidente da República após sua admissão pela Câmara dos Deputados e criando nova hipótese de crime de responsabilidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Deputado Paulo Eduardo Martins

Relator: Deputado Gilson Marques

I - RELATÓRIO

O PL nº 658/2022 propõe alterar a Lei nº 1.079/1950 para vedar a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade pelo Senado Federal e tipificar a manifestação sobre processos em andamento, medidas prolatadas por outros órgãos judicantes ou sobre outros Poderes da República.

Tramitam apensadas duas outras proposições. Passamos à descrição dos demais projetos de lei que tramitam conjuntamente ao projeto principal:

- 1) O **PL nº 302, de 2023**, o projeto veda o posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal e estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade. Por meio de alteração do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 para determinar que: "Constituem,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 27/08/2024 11:39:18.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 658/2022

PRL n.1

também, crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as manifestações de caráter político-ideológico, por qualquer meio de comunicação, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica. Ainda, clarifica quais serão as condutas consideradas como manifestações de caráter político-ideológico.

- 2) O **PL nº 2.642/2023**, a proposta promove alterações no processo de julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. O PL estabelece que caberá recurso ao Plenário do Senado contra a decisão que rejeitou a denúncia de crime de responsabilidade. Ainda, acrescenta, entre as condutas que ensejam o crime de responsabilidade, a usurpação de competência do Poder Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, de técnica legislativa e de juridicidade.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

As proposições em questão estabelecem alterações na tipificação dos crimes de responsabilidade e no rito do processo do *Impeachment*, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União para dispor sobre Direito Penal e Direito Processual (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de



* C D 2 4 0 6 1 2 9 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 27/08/2024 11:39:18.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 658/2022

PRL n.1

iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, observamos, ainda, que os requisitos relativos à adequação da norma à espécie (art. 109 do RICD) foram atendidos.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico

No que se refere à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II.2. MÉRITO

Os projetos de lei em tramitação conjunta compartilham o objetivo de aprimorar o processo de *impeachment* e os crimes de responsabilidade, bem como seus respectivos processos de julgamento. Eles visam estabelecer novas condutas passíveis de *impeachment* para Ministros do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de preservar a integridade e a independência dos Poderes da República, assegurando o equilíbrio necessário para o bom funcionamento do sistema democrático.

Dentre as propostas, destaca-se a tipificação como crime de responsabilidade do ato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos pendentes de julgamento, seja o seu ou de terceiros, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de outros órgãos judiciais, ou ainda sobre as atividades dos outros Poderes da República. Exceções são previstas apenas para críticas realizadas nos autos, em obras técnicas, ou no exercício do magistério. Esta medida visa assegurar a imparcialidade e a discrição necessárias para a manutenção da confiança pública na Justiça, evitando que manifestações externas possam influenciar ou prejudicar o andamento de processos judiciais ou a harmonia entre os Poderes.



* C D 2 4 0 6 1 2 9 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Um ponto crucial da proposta apresentada é a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do Senado Federal em caso de rejeição de denúncia, medida essencial para assegurar um processo justo e democrático. Esse mecanismo permite que uma decisão inicial, potencialmente tomada de forma unilateral ou por um grupo restrito, seja revisada pelo conjunto dos Senadores, ampliando a participação e a representatividade no processo.

O recurso é vital para evitar que uma decisão da Presidência do Senado encerre de forma definitiva a análise de uma denúncia, sem uma avaliação mais ampla e colegiada. Isso impede que decisões potencialmente arbitrárias prejudiquem o devido processamento de um pedido de *impeachment*, preservando assim a integridade do processo.

Outro ponto relevante é a criminalização do ato de usurpar, por meio de decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata que deveria ser de competência exclusiva do Congresso Nacional. Este tipo penal visa conter o ativismo judicial que, ao ultrapassar os limites constitucionais, interfere nas prerrogativas dos representantes eleitos pelo povo.

Atualmente, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal detêm o poder de dar andamento aos pedidos de *impeachment*, cabendo apenas a eles decidir sobre o prosseguimento desses pedidos. Aos parlamentares e à população resta apenas a pressão política para tentar ver um pedido de *impeachment* apreciado, conferindo grande poder discricionário aos presidentes das mesas. Portanto, o modo como a admissibilidade dos pedidos de *impeachment* está atualmente disposto em nosso ordenamento precisa ser revisto, a fim de conferir maior participação aos parlamentares, democraticamente eleitos para representar a nação.

O processo de *impeachment* é um julgamento político revestido de aspectos e formas jurídicas, regido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Até o momento, há registro de pelo menos 47¹ pedidos de *impeachment* de Ministros



<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/senado-ja-tem-ao-menos-47-pedidos-de-impeachment-contra-ministros-do-stf/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

do Supremo Tribunal Federal apresentados ao Senado Federal, nenhum deles processado, sendo que apenas o Ministro Alexandre de Moraes concentra 22 desses pedidos.

Nesse contexto, é crucial reconhecer o papel do Congresso Nacional na democracia brasileira, sendo um pilar fundamental para a preservação da independência e da harmonia entre os Poderes da República. É justo que o Congresso Nacional se debruce sobre as análises dos pedidos de impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal e forneça uma resposta ao cidadão brasileiro.

É necessário estabelecer regras claras para a análise de admissibilidade dos pedidos de *impeachment*, incluindo mecanismos recursais contra eventuais decisões dos Presidentes das Casas Legislativas. Isso visa conferir maior participação dos parlamentares e maior celeridade em uma matéria de extrema relevância para a democracia brasileira. Além disso, a proposta visa tornar o processo de impedimento mais democrático, com a efetiva participação dos parlamentares que representam a Federação.

A Câmara dos Deputados representa o povo, enquanto o Senado Federal representa a Federação. Cabe a esses colegiados decidir sobre o prosseguimento de processos de *impeachment*, aproximando a decisão de admissibilidade da vontade real dos cidadãos brasileiros. Além disso, a proposta inclui novos tipos de crimes de responsabilidade, que não sofreram atualização ou adaptação às novas relações políticas há mais de 20 anos.

Juristas e acadêmicos do Brasil e do mundo têm analisado o crescente ativismo judicial, especialmente das Cortes Superiores, e a invasão de competências e prerrogativas constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo. A usurpação de competências dos demais Poderes e a judicialização da política tornaram-se práticas cotidianas. Soma-se a isso o fato de que os membros das Cortes Nacionais se tornaram figuras públicas frequentes na mídia, manifestando-se sobre todos os temas, inclusive sobre o mérito de processos em tramitação.

O PL nº 658/2022 e seus apensados, embora distintos em suas ordagens, compartilham o mesmo objetivo de reformar o processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

impeachment. Propõe-se, portanto, a apresentação de um substitutivo que consolide as sugestões meritórias de cada uma das proposições e acrescente outros pontos imprescindíveis para a boa condução do processo de *impeachment*.

Faz-se necessário também incluir a criminalização do abuso das prerrogativas conferidas ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando punir a utilização dessas prerrogativas para beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros. O abuso dessas prerrogativas mina a credibilidade da instituição e compromete a confiança pública.

Outro dispositivo essencial tipifica como crime de responsabilidade a exigência, solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida, direta ou indiretamente, em razão da função. Este tipo penal é crucial para a prevenção da corrupção e para assegurar que o cargo não seja utilizado para fins pessoais.

Além disso, propõe-se a criminalização da violação, por meio de decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, da imunidade material parlamentar prevista no artigo 53, caput, da Constituição Federal. Este dispositivo é fundamental para preservar a independência do Poder Legislativo e proteger os parlamentares de abusos de autoridade que possam comprometer suas funções representativas.

O substitutivo proposto, ao redefinir as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade, busca mitigar essas disfunções e restabelecer a harmonia e a independência dos Poderes da República. Questões relacionadas às manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao uso abusivo e ilícito das competências e prerrogativas do cargo, às imunidades e garantias dos parlamentares, e à defesa das competências do Poder Legislativo são medidas essenciais para conter a apropriação indevida das atribuições de cada um dos Poderes da República.

Adicionalmente, a proposta estabelece que, em caso de contestação da rejeição de uma denúncia, o recurso assinado por pelo menos um terço dos Senadores deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias. A inclusão desse prazo é fundamental, pois assegura a celeridade do processo. Caso a análise não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ocorra dentro do prazo estipulado, todas as demais deliberações legislativas da Casa serão suspensas até que o recurso seja votado, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

A decisão sobre o recurso será tomada por maioria simples de votos, desde que haja a presença da maioria absoluta dos Senadores, o que garante tanto a agilidade quanto a responsabilidade no tratamento dessas questões. Essa medida busca assegurar maior transparência e legitimidade ao procedimento, sendo essencial para que o processo de *impeachment* seja conduzido de maneira justa, imparcial e representativa. Além disso, reforça a confiança pública nas instituições e no sistema democrático.

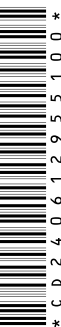
Além disso, a proposta enfatiza a transparência, determinando que todos os procedimentos, desde a apresentação da denúncia até a decisão final, sejam publicamente divulgados, sem imposição de sigilo. Esta divulgação deve incluir detalhes como a data de apresentação da denúncia, as qualificações do denunciante e do denunciado, e a conduta tipificada que fundamentou a denúncia. A implementação dessas alterações visa aumentar a agilidade e a transparência nos processos de julgamento de crimes de responsabilidade.

II.3. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 658, de 2022 e de todos os apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Deputado Gilson Marques
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022

Altera a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para estabelecer prazo para a análise das denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 39

6. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais ou sobre as atividades dos outros poderes da República, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;

8 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

9 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal;

10 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 27/08/2024 11:39:18.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 658/2022

PRL n.1

Art. 44.
.....

§1º Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

§2º Se o recurso não for apreciado em 30 (trinta) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§3º A deliberação sobre o recurso será tomada por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
.....

Art. 83. Todos os procedimentos previstos nesta Lei, da apresentação da denúncia à decisão final, devem ser amplamente divulgados, vedada a imposição de sigilo em qualquer hipótese.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deve conter, no mínimo, a:

I - data de apresentação da denúncia;

II - qualificação do denunciante e do denunciado; e

II - conduta tipificada que fundamentou a denúncia.”

.....
.....

..... (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 658/2022 e dos Projetos de Lei nº 302/2023 e 2.462/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bia Kicis, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Aluisio Mendes, Benes Leocádio, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Evair Vieira de Melo, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Pedro Jr, Reinhold Stephanes, Rodrigo Valadares, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Zucco; votaram não: Afonso Motta, Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Eduardo Bismarck, Helder Salomão, José Guimarães, Maria Arraes, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Pedro Campos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022**

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 658/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para estabelecer prazo para a análise das denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 39

.....

6. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais ou sobre as atividades dos outros poderes da República, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;

8 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

9 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal;



* C D 2 4 9 8 9 2 5 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

10 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional.

Art. 44.

.....

§1º Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

§2º Se o recurso não for apreciado em 30 (trinta) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§3º A deliberação sobre o recurso será tomada por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

Art. 83. Todos os procedimentos previstos nesta Lei, da apresentação da denúncia à decisão final, devem ser amplamente divulgados, vedada a imposição de sigilo em qualquer hipótese.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deve conter, no mínimo, a:

I - data de apresentação da denúncia;

II - qualificação do denunciante e do denunciado; e

II - conduta tipificada que fundamentou a denúncia.”

.....

...

.....

...

.....

(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 658/2022

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO